

CIRCULAR N. 76, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2009

Alteração do art. 508 do CNCGJ pelo provimento n. 01/2008. Recolhimento de custas iniciais nos embargos à Execução.

Aos Juízes de Direito, Juízes Substitutos, Chefes de Cartório, Distribuidores e Contadores

Em inspeção realizada pela Assessoria de Custas da Corregedoria-Geral da Justiça e Auditoria Interna do Tribunal de Justiça nas comarcas deste Estado, observou-se que vários embargos à execução foram distribuídos sem o recolhimento de custas iniciais.

Ocorre que após a edição do Provimento CGJ n. 01/2008, publicado em 12/02/2008, a redação do art. 508 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça sofreu alteração, conforme segue:

Art. 508. O recolhimento das custas iniciais dos embargos à execução deverá ser comprovado no momento da sua distribuição.

Portanto, a partir da vigência do provimento mencionado, nos embargos do devedor incide custas iniciais, as quais devem ser recolhidas antes da distribuição, exceto nos caos de isenção legal e beneficiários da justiça gratuita.

Assim, solicito que se observe os termos do dispositivo em comento para evitar evasão de receitas provocadas pela ausência da cobrança antecipada. A fatal minuciosa desse exame pode aumentar o número de demandas inscritas em dívida ativa e onerar ainda mais o Estado na busca dos respectivos valores.

Jose Trindade dos Santos CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA